

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	716778
Natureza	<b>Tomada de Contas Especial</b>
Fase do processo	<input type="checkbox"/> Análise Inicial <input checked="" type="checkbox"/> Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	-
Natureza	-

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade	Prefeitura Municipal de Pains	
Data da autuação do processo	07/05/2009	Fls.1313

### 3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	--
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)		
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	05/05/2009	1314

### 4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. n., o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria competente para análise.

#### 4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal



4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Concessão de prazo para cumprimento de diligência.  
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão..  
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Sobrestamento do processo.  
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.  
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Período de vista aos autos deferida à parte.  
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Tomada de Contas Especial				
Período de Ocorrência dos Fatos	Data da autuação do processo.  (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso II do art. 110-C da LC 102/2008/)	Prazo para decisão de mérito.  (oito anos contados da autuação + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica  (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos  em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
2006	07/05/2009	07/05/2017	05/05/2009	05/05/2014

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não

### Análise

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Pains a fim de apurar todos os fatos relacionados com gastos de combustíveis, repasses nas retenções do INSS; construção da escola do parque de exposição e na contratação de shows artísticos dentre outros no valor de R\$ 140.624,73 (cento e quarenta mil seiscientos e vinte e quatro e setenta e três centavos, sendo os membros da Comissão apuradora responsáveis Amir Otoni de Oliveira, Edsonina Aparecida Borges e Solange Maria Valadão de Sá nomeados pela Portaria nº 017 de 10/05/2006.

Em sua análise inicial, de fls. 14/33, o Corpo Técnico desta Corte se manifestou no sentido de que fosse aberta vista ao Prefeito de Pains, à época, Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves, para que promovesse a instrução processual, determinando ao Presidente da Comissão da TCE, Sr. Amir Otoni de Oliveira e ao Órgão de Controle Interno para que se manifestassem nos termos da análise, juntando os documentos que se fazem necessários.

O Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves apresentou a documentação solicitada, conforme fls.42/1239.

Os autos foram encaminhados para a Unidade Técnica que elaborou o relatório de fls. 1243/1256 concluindo que deveria ser citado o ex-Prefeito de Pains, Sr. Djalma Vilela de Oliveira. Entendeu, ainda, que não foi comprovada a existência na Prefeitura de documentação referente a transporte escolar de 2001 a 2004, e consumo de combustível de 2001 a 2004, e apresentação pelo Sr. Djalma Vilela de Oliveira de justificativas para o fato da empresa Construtora Ferreira Oliveira Ltda no valor de R\$ 84.687,00, ter tido o mesmo objeto do contrato com a empresa Brotto Engenharia e Construção Ltda. Ao final, entendeu que as contas poderiam ser julgadas irregulares, sendo que poderia ser levado a débito do Sr. Djalma os valores referentes aos cheques de R\$ 40.000,00, de 08/08/2003, e o valor de R\$ 46.000,00, de 24/06/2003, apurados pela Comissão de Tce e depositados em conta do Sr. Djalma de Oliveira.

O Sr. Djalma Vilela de Oliveira, apresentou defesa às fls. 1268/1281, informando que existia uma Ação Civil Pública em tramitação na Comarca de Arcos, processo nº 0004076-21.2011.8.13.0042, cujo objeto se referia aos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 46.000,00 reais que foram depositados na conta da empresa do Sr. Djalma Vilela de Oliveira, solicitando o sobrestamento do feito, conforme art. 171 da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, e ao final, requereu o arquivamento dos autos.

Após ser realizada pesquisa no site do TJMG acerca da Ação Civil Pública contra o Sr. Djalma Vilela de Oliveira, foi verificado que foi julgado procedente o pedido inicial, sendo que o responsável foi condenado ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), conforme decisão anexa às fls. 1319 a 1325.

Em situação semelhante, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 1º de março de 2016, no julgamento do processo nº 160296, assim decidiu:

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, que ora junto aos autos, é possível constatar que, em 16/09/03, o pedido foi julgado procedente, tendo o Senhor Júlio Moreira sido

condenado a ressarcir todo o dinheiro recebido por meio do Convênio nº 168/92.

O referido processo judicial encontra-se em fase de “cumprimento de sentença”, sendo possível extrair, dos despachos disponibilizados no site do TJMG, que já foram adotadas medidas com vistas a penhorar bem imóvel do réu para garantir a satisfação do crédito da municipalidade. Deve-se esclarecer que, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, o escopo dos presentes autos resume-se à possível determinação de ressarcimento pelo Senhor Júlio Moreira, Prefeito à época, do valor recebido mediante o Convênio nº 168/92, de modo que se pode concluir que o objeto dos dois processos – o judicial e o que tramita perante esta Corte – é idêntico.

Dessa forma, embora o Tribunal de Contas disponha de instrumentos relativamente mais amplos do que os do Poder Judiciário para controlar os atos da Administração, não estando adstrito à provocação nem aos limites do pedido e da causa de pedir, tendo em vista que o tema já foi apreciado em sua integralidade na via judicial, instância competente para decidir de forma definitiva a controvérsia, à luz do preceito constitucional inserto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Federal, entendo não mais haver razão para que este Tribunal se debruce sobre a matéria.

Em face do exposto, considerando que a questão atinente à devolução dos recursos repassados por meio do Convênio nº 168/92 já foi apreciada de forma definitiva no âmbito do Poder Judiciário, entendo que outra decisão não se viabiliza, razão pela qual, nos termos do inciso IV do art. 176 do Regimento Interno, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto a esse apontamento. (Processo nº 160296, da relatoria do Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão).

Por todo exposto conclui-se que a análise de tal irregularidade resta prejudicada, posto que já apreciada no âmbito judicial.

4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Análise prejudicada, matéria apreciada em âmbito judicial.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls.	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano

Valores em R\$

**5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim  Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1  **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2  **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3  **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim

Não houve análise conclusiva.

OBS: Existe decisão judicial transitada em julgado determinando o ressarcimento do dano ao erário.

5.3. Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1  - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2  - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3  - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4  - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5  - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há quase dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

5.3.6  Diante da determinação judicial de ressarcimento ao erário do dano esta Unidade Técnica entendeu que não caberia a cobrança novamente na via administrativa sob pena de *bis in idem*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR*

Analista: Gleice Cristiane Santiago Domingues Tc 2703-8

Assinatura

Data: 12/04/18

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 12/04/2018

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

*Coordenadora*

*Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR*